



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0828/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0109/2024-GPYFM

PROCESSO N.: 0828/2024
INTERESSADA: NIETE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, à **Sra. Niete de Almeida de Oliveira**, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe M, matrícula n. 2347-7, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao Quadro Permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO.

O corpo técnico emitiu relatório concluindo que a servidora faz jus a aposentadoria perquirida, estando o ato apto à registro (ID 1563571).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0828/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Aposentadoria sub examine foi deferida por meio da **Portaria n. 46/IPEMA/2023**, de 18.07.2023¹, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o artigo 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 1.155/2005, artigo 40, § 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (fl. 1 - ID 1549758), *in verbis*:

EC n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal n.º 1.155/2005

Art. 50. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º 3528 de 01.08.2023 (fls. 2/3 – ID 1549758).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0828/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

EC n. 103/2019

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c o artigo 50 e incisos da Lei Municipal nº 1.155/2005, quais sejam: ingressar no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0828/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

A servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de **01.04.1998** (fl. 19 – ID 1549759), fez **25 anos, 4 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de professora (fls. 20/21 – ID 1549759) e contava com **55 anos²** de idade na data da publicação do ato concessório (01.08.2023).

Constam dos autos Declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes (fls. 13 e 22 – ID 1549759) comprovando que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por mais de 25 anos, preenchendo o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Portanto, a servidora **preencheu todos os requisitos** estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c o artigo 50 e incisos da Lei Municipal nº 1.155/2005, fazendo jus a aposentação especial de magistério.

Acerca da matéria tem se manifestado esta Corte:

AC1-TC 00051/23 - Acórdão - 1ª Câmara (Proc. 0069/2023)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

² Nascida em 29.10.1967.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0828/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

I – Considerar legal a Portaria n. 064/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vilma Maria Vicente, CPF n. ***.873.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 632-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Niete de Almeida de Oliveira**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia³ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁴.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de junho,, de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

³ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁴ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 17 de Junho de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA